

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

(Relator)

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, contra o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

2. Os dispositivos impugnados detêm a seguinte estrutura de linguagem, *verbis*:

*“Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:*

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data de publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisas ou

terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética e pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a eu se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997”.

3. O autor sustenta que **“o artigo 5º e parágrafos, da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, por certo inobserva a inviolabilidade do direito à vida, porque o embrião humano é vida humana, e faz ruir fundamento maior do Estado democrático de direito, que radica na preservação da dignidade da pessoa humana”** (fls. 12). Argumenta, para tanto, que: a) a vida humana acontece na, e a partir, da fecundação, desenvolvendo-se continuamente; b) o zigoto, constituído por uma única célula, é um **“ser humano embrionário”**; c) é no momento da fecundação que a mulher engravida, acolhendo o zigoto e lhe propiciando um ambiente próprio para o seu desenvolvimento; d) a pesquisa com células-tronco adultas é, objetiva e certamente, mais promissora do que a pesquisa com células-tronco embrionárias.

4. Sigo para dizer que, após declinar os fundamentos jurídicos da pretensão de ver julgada

procedente esta ação, o acionante formulou o seu pedido, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º e parágrafos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Não sem antes requerer a realização de audiência pública, para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria (§ 1º do art. 9º da Lei nº 9.868/99 – Lei das ADI's).

5. Em sede de informações (fls. 82/115), o Presidente da República defende a constitucionalidade do texto impugnado. Isto por entender que *“com fulcro no direito à saúde e no direito de livre expressão da atividade científica, a permissão para utilização de material embrionário, em vias de descarte, para fins de pesquisa e terapia, consubstanciam-se em valores amparados constitucionalmente”* (fls. 115). A mesma conclusão, aliás, a que chegou o Congresso Nacional, segundo requerido (fls. 221/245).

6. De sua parte, louvando-se do arrazoadado apresentado pelo Presidente da República a título de informações, o digno Advogado-Geral da União se manifestou pela improcedência da ação (fls. 355). Contrariamente, porém, o douto Procurador-Geral da República opinou pela declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em xeque.

7. À derradeira, anoto que admiti no feito, na condição de *amici curiae*, as seguintes entidades: Conectas Direitos Humanos, Centro de Direito Humanos – CDH e Movimento em Prol da Vida – MOVITAE. Entidades, essas, que, afinadas pelo mesmo diapasão, se pronunciam pela constitucionalidade dos dispositivos em foco.

É o relatório.
